



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600195-47.2024.6.21.0083

Procedência: 083ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI/RS

Recorrente: JORGE DOS SANTOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA DURANTE PERÍODO VEDADO. UMA ÚNICA VEZ NO PRIMEIRO DIA DO INÍCIO DA VEDAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE FATO GRAVE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JORGE DOS SANTOS contra sentença prolatada pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral de SARANDI/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida pelo Ministério Público em face do ora recorrente e da RÁDIO MINUANO FM; e **determinou o cancelamento** de sua candidatura, em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

apresentação de programa de rádio em data vedada pela legislação eleitoral.

A sentença consignou também que: a) “No caso em questão, Jorge dos Santos apresentou o programa ‘Chimarreando com a Comunidade’ na Rádio Minuano FM em 30/06/2024, data em que a legislação eleitoral proíbe a participação de pré-candidatos como apresentadores”; b) “Dada a natureza comunitária da emissora e seu restrito orçamento, a aplicação de uma multa seria desproporcional e acarretaria grande prejuízo, comprometendo suas operações e obrigações legais”. (ID 45709906)

O recorrente alega que: a) “não se discute o fato de que o candidato [...] apresentou programa de rádio no primeiro dia do primeiro vedado”; b) “Apesar de [o art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/97] inequivocamente prever o cancelamento do registro de candidatura, **imperioso destacar aos julgadores o emprego da palavra beneficiário pelo legislador**, implica no entendimento de que, **para a aplicação da sanção de cancelamento do registro, precisa ser evidenciado o suposto BENEFÍCIO do candidato**, este que, quando da análise da íntegra do programa de rádio apresentado, **inexiste**”; c) “a mera exibição de **um único programa**, em período vedado, sem qualquer teor político, pedido direto ou indireto de voto, menção a eventual candidatura ou qualquer intenção expressa a ensejar vantagem no pleito eleitoral, **é insuficiente para dar suporte ao entendimento do juízo a quo de cancelamento do registro de candidatura**”; c)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

colaciona precedentes do egrégio TSE. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45709912)

Com contrarrazões (ID 45709913), foram os autos remetidos a esse e. Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Pois bem, o recorrente demonstra que o e. TSE, ao se debruçar sobre caso idêntico, posicionou-se a favor do deferimento do registro da candidatura. Consta no voto do Ministro Relator a seguinte passagem: “Uma única aparição, contudo, **antes mesmo de iniciado o período de propaganda eleitoral**, não é suficiente para que se configure situação grave que exija a sanção capital contra a candidatura” (g. n.). Eis a ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. CANCELAMENTO. ART. 45, § 1º, DA LEI 9.504/97. ALEGAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A regra contida no **§ 1º do art. 45 da Lei 9.504/97**, que impede a transmissão de programas apresentados ou comentados por pré-candidatos a partir do dia 30 de junho, não caracteriza hipótese de inelegibilidade (ou desincompatibilização) nem significa ausência de condição de elegibilidade.

2. A ocorrência de ilícitos eleitorais, ainda que por fatos anteriores ao registro, não constitui matéria a ser analisada e decidida na impugnação do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

**3. A apresentação de um único programa no primeiro dia do período vedado (30.6.2016) com a participação do recorrente não tem**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**gravidade suficiente para ensejar o cancelamento do seu registro, por se tratar de evento isolado.**

Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do candidato.

(TSE. REspe nº 10196, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, publicado em 06/03/2017 - g. n.)

Ora, deve ser aplicado ao caso em apreço a mesma solução jurídica do precedente acima, uma vez que não houve alteração legislativa ou jurisprudencial desde então.

Dessa forma, deve prosperar a irrisignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC